

Acórdão: 17.835/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118103-27
Impugnante: Metalúrgica J V A Ltda
Proc. S. Passivo: Wladimir Echeverria Meskelis
PTA/AI: 01.000152689-59
Inscr. Estadual: 301.874840.00-86
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documento extrafiscal (Controle de Saídas) apreendido no estabelecimento da Autuada. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita de saídas de mercadorias (tubos de metalon/padrão energia) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de controle de saídas apreendido no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 80.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita à Autuada de promover saídas de tubos de metalon/padrão de energia desacobertas de documentação fiscal apuradas através de documento extrafiscal (Controle de Saídas) apreendido no seu estabelecimento.

O controle de saídas encontra-se nos autos (fl. 09), demonstrando uma movimentação de mercadorias, onde consta data, descrição do produto, quantidade, peso, saldo e observação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o fiscal apreendeu um caderno de anotações em seu estabelecimento exigindo de seu funcionário as notas fiscais relativas às saídas ali demonstradas e, não possuindo a empresa os documentos naquele momento, exigiu que seu funcionário assinasse uma declaração de próprio punho, ameaçado pelo policial militar, que o acompanhava, confessando que estaria promovendo saídas desacobertas.

Argumenta, tratar-se de operações de remessas de mercadorias pela empresa Comércio e Indústria Silvendias Ltda para industrialização (galvanização) e posterior retorno para venda, conforme se comprova pelos documentos de fls. 44 a 71.

Ressalta, que toda a movimentação da mercadoria referente às entradas (recebida para industrialização) e saídas (retorno) foram devidamente acompanhadas de documentos fiscais.

O conjunto de documentos fiscais apresentados pela Impugnante demonstram que o quantitativo de mercadoria indicado no controle paralelo fora devolvido ao encomendante. Pode-se até afirmar que as datas inseridas no controle não correspondem exatamente às datas dos documentos fiscais.

Mas, por outro lado, não existem dúvidas de tais documentos foram emitidos em tempo bastante próximo às datas inseridas no controle, e em tempo infinitamente anterior à apreensão do documento de controle interno, e mais ainda em relação à data de emissão do Auto de Infração.

Desta forma, restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Portanto, devem ser canceladas as exigências relativas à alegada saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

